



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.000092/2007-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.042 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2021
Recorrente COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/10/2006

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA. SÚMULA CARF N.º 2

É vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de inconstitucionalidade. O pleito de reconhecimento de inconstitucionalidade materializa fato impeditivo do direito de recorrer, não sendo possível conhecer o recurso neste particular. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/10/2006

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. SAT.

O contribuinte é obrigado a recolher as contribuições previdenciárias, SAT e para Terceiros conveniados, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a seus empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

A contribuição da empresa, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês aos segurados empregados, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Não demonstrando que determinado estabelecimento da pessoa jurídica, por CNPJ, possui risco menor, mantém-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidades, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Leonam Rocha de Medeiros, Sonia de Queiroz Accioly, Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 663/709), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 641/653), proferida em sessão de 10/04/2008, consubstanciada no Acórdão n.º 17-24.326, da 10.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II/SP (DRJ/SPOII), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte à impugnação (e-fls. 607/609), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/10/2006

CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. SAT. TERCEIROS CONVENIADOS.

O contribuinte é obrigado a recolher as contribuições previdenciárias, SAT e para Terceiros conveniados, incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas a seus empregados e contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

CONTRIBUIÇÕES DE EMPREGADOS.

O contribuinte é obrigado a arrecadar e recolher a contribuição previdenciária devida pelos empregados, descontando-as das respectivas remunerações.

AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Constatados fatos geradores sem recolhimento das contribuições previstas na Lei 8.212/91, a fiscalização lavrará Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO.

Não há previsão legal para dilação do prazo de impugnação.

PRECLUSÃO.

Preclui o direito de o impugnante apresentar provas documentais em momento processual fora do prazo de impugnação, salvo as situações previstas no art. 16, §§ 4º e 5º, do Decreto 70.235/72.

Lançamento Procedente

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com notificação fiscal de lançamento de débito – NFLD (DEBCAD 37.096.530-2) juntamente com as peças integrativas (e-fls. 5/283, 301) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 305/319), tendo o contribuinte sido notificado em 29/08/2007 (e-fl. 5), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de crédito apurado conforme Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, anexo às fls. 151/158 (folhas do processo administrativo, bem como as demais mencionadas no presente acórdão). Refere-se às contribuições devidas pelo contribuinte à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração de segurados

empregados e contribuintes individuais, às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT), às destinadas a Terceiros Conveniados (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), bem como aquelas a que estão obrigados os segurados empregados e cuja arrecadação é de responsabilidade da empresa, mediante desconto das respectivas remunerações. O lançamento também inclui Diferenças de Acréscimos Legais – DAL. As rubricas, alíquotas e valores apurados considerados neste lançamento encontram-se relacionadas no Discriminativo Analítico de Débito – DAD (As fls.04/52).

O contribuinte foi regularmente cientificado da ação fiscal por meio de Mandado de Procedimento Fiscal – MPF e prorrogações (às fls. 141/143) e pelo Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF (às fls. 144/145), com data de ciência em 06/07/2007.

Como consta às fls. 144/145, o TIAF estabeleceu que a documentação relacionada em seu contexto, e referente ao período de 08/1998 a 12/2006, deveria ficar à disposição da fiscalização a partir de 10/07/2007.

Os documentos e informações também foram previamente solicitados através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD (às fls. 146/148) com datas de ciência em 06/07/2007 e 24/07/2007, respectivamente.

O período de apuração da ação fiscal é de agosto de 1998 a dezembro de 2006, conforme consta no Mandados de Procedimento Fiscal – MPF e prorrogações.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênia para reproduzir:

A impugnação e seu complemento, acostados às fls. 298 e 299/300 e acompanhada de cópias de documentos de fls. 301/311, foi protocolada em 28/09/2007.

Em sua defesa, o contribuinte, em síntese, solicita a prorrogação de 60 dias do prazo para defesa do procedimento fiscal NFLD 37.096.530-2, alegando que:

- Durante a fiscalização, o Auditor fiscal não concedeu o tempo necessário para apresentar a documentação necessária para provar a inexistência de irregularidades;
- O Auditor fiscal não quis verificar as guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, as folhas de pagamento e os comprovantes de recolhimento;
- Não foi possível, no prazo de impugnação, separar a documentação para sua defesa.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo (notificação em 23/07/2008, e-fl. 659, protocolo recursal em 18/08/2008, e-fl. 663, e despacho de encaminhamento, e-fl. 749), mas não atende a todos os pressupostos de admissibilidade, sendo caso de conhecimento parcial.

O recurso é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade, inexistente fato impeditivo ou modificativo do poder de recorrer, mas, em contra fluxo, existe fato extintivo ou mesmo impeditivo ao poder de recorrer. Veja-se:

- Pedido de declaração de inconstitucionalidades

Em alguns pontos, inclusive em sede de preliminar do recurso voluntário, pretende o recorrente o reconhecimento de inconstitucionalidades, especialmente em relação ao Seguro Acidente do Trabalho de acordo com o grau de risco da atividade exercida pelas empresas. Todavia, é cediço que é vedado a este Colegiado declarar a inconstitucionalidade de ato normativo.

De fato, este Egrégio Conselho não pode adentrar no controle de constitucionalidade das leis, somente outorgada esta competência ao Poder Judiciário, devendo o CARF se ater a observar o princípio da presunção da constitucionalidade das normas legais, exercendo, dentro da devolutividade que lhe competir frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, controle de legalidade do lançamento para observar se o ato se conformou ao disposto na legislação que estava em vigência por ocasião da ocorrência dos fatos, não devendo abordar temáticas de constitucionalidade, salvo em situações excepcionais quando já houver pronunciamento definitivo do Poder Judiciário sobre dado assunto, ocasião em que apenas dará aplicação a norma jurídica constituída em linguagem competente pela autoridade judicial, ou se eventualmente houvesse dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, ou súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n.º 73, de 1993, ou pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n.º 73, de 1993. Não há situação excepcional nestes autos.

Ora, o assunto já resta sumulado administrativamente, a teor da **Súmula CARF n.º 2**, sendo pacificado o entendimento de que: *"O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária"*.

Outrossim, o art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, com redação dada pela Lei 11.941, de 2009, enuncia que, no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos

órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Realmente, é vedado ao órgão julgador administrativo negar vigência a normas jurídicas por motivo de alegada inconstitucionalidade de lei. O controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente a decisão de primeira instância com a dialética do recurso interposto, analisa a conformidade do ato da administração tributária em parâmetro com a legislação vigente, observa se o ato administrativo de lançamento atendeu seus requisitos de validade, se o ato observou corretamente os elementos da competência, da finalidade, da forma, os motivos (fundamentos de fato e de direito) que lhe dão suporte e a consistência de seu objeto, sempre em dialética com as alegações postas em recurso, observando-se a matéria devolvida para a apreciação na instância revisional, não havendo permissão para declarar inconstitucionalidade de lei, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário este controle.

Por tais razões, reconheço fatos impeditivos e mesmo extintivos do direito de recorrer e declaro que não compete a este Colegiado se pronunciar sobre inconstitucionalidade, pontuo que os efeitos desta declaração se estendem sobre a discussão envolvendo pretensão de reconhecimento e de declaração de inconstitucionalidade pelo CARF.

Conclusão quanto ao conhecimento do recurso voluntário

Logo, conheço apenas parcialmente o Recurso Voluntário, não conhecendo das temáticas de inconstitucionalidade.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

O contribuinte se insurge exclusivamente contra o lançamento na parte que toca ao SAT e graus de risco, independência de estabelecimentos e alíquota diferenciada. Argumenta que deve ser aplicado o grau de risco de cada estabelecimento e não da empresa como um todo. Suas alegações são bastante extensas, mas sempre nesta ótica e, em certa medida, é uma repetição da impugnação.

O lançamento em vergasta é de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte da empresa (cota patronal) incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, dos segurados empregados, às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais de trabalho (SAT), e as destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE). Segundo relatório fiscal os profissionais médicos a serviço da notificada foram caracterizados como segurados empregados.

Pois bem. Quanto ao argumento de defesa e recursal relativo ao SAT e graus de risco por estabelecimento, a despeito da Súmula STJ n.º 351¹, tenho que dizer que não tendo,

¹ Súmula STJ n.º 351: A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

neste autos, sido comprovado que determinado estabelecimento da pessoa jurídica, por CNPJ, possui risco menor do que aquele posto no lançamento, nem sido questionada a alíquota aplicada de forma objetiva por estabelecimento, mantém-se o ato por ausência de produção probatória específica e suficiente para a reforma do julgado.

De mais a mais, estando este julgador, diante do conjunto probatório conferido nos fólios processuais, confortável com as razões de decidir da primeira instância, passo a adotar, doravante, como meus, aqueles fundamentos da decisão de piso, de modo que proponho a confirmação e adoção da decisão recorrida nos pontos transcritos a seguir, *verbis*:

As alegações do contribuinte não têm o condão de ilidir o procedimento fiscal ou mesmo provocar a alteração do lançamento, vez que a impugnação não agrega elementos novos aos autos.

Conforme consta no Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito anexo às fls. 151/158, o débito em epígrafe refere-se ao período de 08/1998 a 10/2006, por não ter o defendente comprovado o recolhimento à Previdência Social, de contribuições devidas pelo contribuinte à Seguridade Social incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, às destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT), às destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE), bem como aquelas a que estão obrigados os segurados empregados e cuja arrecadação é de responsabilidade da empresa, mediante desconto das respectivas remunerações. O lançamento também inclui Diferenças de Acréscimos Legais – DAL.

O Auditor Fiscal relata no supramencionado relatório (às fls. 151/157) que foram examinados os seguintes documentos, elaborados e apresentados pelo contribuinte:

- Livros Razão.
- Guias de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social – GFIP.
- Folhas de Pagamento dos segurados empregados.
- Folhas de Pagamento de Pró-Labore dos sócios.
- Lançamentos contábeis.
- Guias da Previdência Social — GPS e GRPS.

Os levantamentos que compõem a NFLD em tela encontram-se discriminados às fls. 151/157 e foram entregues ao contribuinte na forma do Discriminativo Analítico do Débito – DAD (às fls. 04/52), que é parte integrante da NFLD em epígrafe.

As rubricas, alíquotas e valores apurados considerados neste lançamento encontram-se relacionadas no Discriminativo Analítico de Débito – DAD (às fls. 04/52).

Os valores das Contribuições Previdenciárias recolhidas através de GRPS e GPS foram considerados como crédito em favor do contribuinte e apropriados ao lançamento, conforme conta no Relatório de Documentos Apresentados – RDA (às fls. 93/100) e Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA (às fls. 101/127).

A empresa é obrigada a recolher as contribuições patronais destinadas à Seguridade Social, SAT e Terceiros conveniados, assim como arrecadar, mediante desconto, as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço do contribuinte, conforme determinação expressa do art. 30, incisos I, II e §§ 2.º, 4.º e 5.º, da Lei 8.212/91. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento das contribuições Previdência Social, a fiscalização lavrará Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, conforme estabelece o art. 37 da Lei 8.212/91.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

O contribuinte, incidentalmente, alega cerceamento de defesa ao afirmar que o Auditor Fiscal realizou a abertura de Ação Fiscal e o seu consequente Termo de Encerramento de Ação Fiscal, sem conceder tempo hábil para apresentar a documentação necessária e provar a inexistência de irregularidades.

Vale observar que a instauração dos procedimentos fiscais é disciplinada pela Instrução Normativa — IN SRP n.º 03, de 14/07/2005, e alterações posteriores, que, de

forma específica e estrita, estabelece em seu art. 591, § 2.º, a data de ciência do contribuinte no Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF como sendo a data de início da Ação Fiscal, como se observa a seguir:

Art. 591. O TIAF emitido privativamente pelo AFPS, no pleno exercício de suas funções, tem por finalidades científicas o sujeito passivo de que ele se encontra sob ação fiscal e intimá-lo a apresentar, em dia e em local nele determinados, os documentos necessários a verificação do regular cumprimento das obrigações previdenciárias principais e acessórias, os quais deverão ser deixados a disposição da fiscalização até o término do procedimento fiscal. (Redação dada pela IN MPS/SRP n.º 23, de 30/04/2007)

§ 1.º Será dada ciência do TIAF ao sujeito passivo na forma prevista no art. 588. (Incluído pela IN MPS/SRP n.º 23, de 30/04/2007)

§ 2.º A ciência do TIAF dá início ao procedimento fiscal, implicando a perda da espontaneidade do sujeito passivo referida no § 3.º do art. 645. (Incluído pela IN MPS/SRP n.º 23, de 30/04/2007)

§ 3.º O sujeito passivo deverá apresentar a documentação e as informações no prazo fixado pelo AFPS, que será de, no máximo, dez dias úteis, contados da data da ciência do respectivo TIAF. (Incluído pela IN MPS/SRP n.º 23, de 30/04/2007)

O parágrafo 3.º do mencionado artigo estabelece que o contribuinte, devidamente cientificado, deverá apresentar os documentos e informações solicitadas pela fiscalização, dentro do prazo fixado por esta e que será de, no máximo, 10 dias a partir da data da ciência.

Em estrita obediência à norma supracitada, a fiscalização emitiu o TIAF em 06/07/2007, com ciência do contribuinte na mesma data, por meio do qual informa o início da ação fiscal e solicita documentos referentes ao período de 08/1998 a 12/2006, a serem disponibilizados a partir de 10/07/2007. Outrossim, foram emitidos os Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD (às fls. 146/148) com datas de ciência em 06/07/2007 e 24/07/2007, respectivamente.

Encerrada a ação fiscal, o contribuinte tomou ciência, em 29/08/2007, do débito lavrado através da NFLD em testilha, iniciando-se a partir desta data o prazo para impugnação que é de 30 (trinta) dias a contar da ciência, como estabelece o art. 243, § 2.º, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 e alterações posteriores, que transcrevemos abaixo:

Art. 243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 2.º Recebida a notificação, o empregador doméstico, a empresa ou o segurado terão o prazo de trinta dias para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação. (Modificado pelo Decreto n.º 6.103, de 30/4/2007, DOU de 2/5/2007).

Em sua impugnação, o notificado não apresentou informações ou documentos relevantes que comprovem a alegada inexistência do débito. A simples alegação sem a apresentação de documentos ou informações relevantes não é suficiente para descaracterizar o lançamento de débito, vez que os atos administrativos são vinculados e nascem com a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, sob pena de responsabilidade ao administrador.

A identificação e discriminação dos fatos geradores, das contribuições devidas à Previdência Social e aos Terceiros a ela conveniados e dos períodos a que se referem, foram efetuadas com precisão e clareza pelo Auditor Fiscal na estrita observância das determinações legais vigentes, conforme disciplina o art. 243, *caput*, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Por último, a Súmula CARF n.º 02 veda reconhecer inconstitucionalidade de lei tributária com finalidade de afastar lançamento ou multa aplicada, anotando que: “[o] CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo o pedido de declaração de inconstitucionalidade, inclusive em sede de preliminar, e, no mérito, quanto a parte conhecida, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, conheço em parte do recurso, exceto quanto às alegações de inconstitucionalidades, para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros